FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000244-54.2016.8.26.0555 - 2016/003049**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de OF, CF, IP - 1044/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 170/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

144/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: ERIQUE BRUNO CAVALHEIRO e outro

Data da Audiência 29/11/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima que a Justica Pública move em face de ERIQUE BRUNO mencionado CAVALHEIRO e YAN CASSIANO DO CARMO, realizada no dia 29 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha ROBERTO CARLOS RAMOS ACOSTA. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos. ERIQUE BRUNO CAVALHEIRO e YAN CASSIANO DO CARMO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de dezembro de 2016, por volta das 10h20min, na Rua Orlando Perez, esquina com a Rua Mário Pizani, São Carlos II, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, tinham em depósito, no interior de uma chaminé de um dos imóveis ali existentes, para fins de mercancia, 07 porções de cocaína e 08 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, os denunciados decidiram levar a cabo comércio espúrio de cocaína e maconha. Assim, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, já na posse das unidades de estupefacientes, devidamente separadas, eles trataram de abriga-las no interior da chaminé de um dos imóveis situado no local dos fatos, com o escopo de comercializá-las ulteriormente. E tanto isso é verdade, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

receberam informação via rádio de que, no local dos fatos, dois indivíduos estavam a comercializar entorpecentes, cujas porções estavam acondicionadas na já referida chaminé. Na posse das características de ERIQUE e YAN, os milicianos rumaram para o endereco acima mencionado, oportunidade em que avistaram os dois denunciados, justificando a abordagem deles. Submetidos à busca pessoal, com os acusados foi encontrada a quantia total de R\$12,50 em espécie, cuja proveniência confirmaram ser do comércio ilícito. Ato contínuo, encetadas buscas na chaminé, os policiais apreenderam as sete porções de cocaína e as 08 porções de maconha, todas embaladas separadamente, dando azo à prisão em flagrante delito. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte dos denunciados está evidenciado, seja pelas condições ou circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido, seja porque o local dos fatos é conhecido dos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes. Notificados, os réus apresentaram resposta à acusação, requerendo a revogação da prisão preventiva (fls. 170/171). A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2017, ocasião em que foi concedida liberdade provisória aos acusados (fls. 184/185). Durante a instrução procedeu-se à oitiva de uma testemunha por carta precatória (fl. 251). Nesta solenidade foi ouvida uma testemunha, interrogando-se, em seguida, os acusados. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.95/96, pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls. 112/115, bem assim pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogados na presente audiência, os acusados admitiram a prática da infração penal que lhes é atribuída. A versão apresentada pelos réus harmoniza-se com os demais elementos de provas amealhados em contraditório. Ouvidos sob o crivo do contraditório, os policias militares responsáveis pela diligência prestaram declarações uniformes sobre o fato. Alexsandro Roberto Divino declarou que foi acionado via Copom sobre dois indivíduos que realizavam o tráfico de drogas no local e escondiam os entorpecentes na chaminé de uma pizzaria. Foram informadas as vestes e características dos réus. No local, encontrou os indivíduos e feita a revista pessoal localizou um celular e pequena quantia em dinheiro. Feita a vistoria na chaminé, foram localizadas 08 porções de maconha e 07 porções de cocaína. Indagados, os réus admitiram a prática do tráfico. O local é conhecido ponto de comercialização de entorpecentes. Roberto Carlos Ramos Acosta, ouvido nesta audiência, asseverou que a informação recebida condizia com as características dos réus, bem assim que, em um primeiro momento, os denunciados admitiram que as drogas lhes pertenciam. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade dos entorpecentes, a apreensão de numerário, o local, notório ponto de comercialização de entorpecentes, e a confissão dos acusados, indicam que na oportunidade, ambos promoviam o comércio clandestino. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. De outra parte, os acusados são primários e não há comprovação de que integrem organização criminosa ou que façam da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em favor de ambos a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06. O redutor deve ser o do patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis aos agentes. Passo a dosar as penas. Ausentes circunstâncias judiciais

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

desfavoráveis, fixo-lhes a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor dos acusados as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Por forca da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 8.072/90. A quantidade de drogas não é excessiva, os réus são menores de 21 anos e colaboraram com a Justica Criminal, confessando a prática do delito. Além disso, permaneceram presos cautelarmente em decorrência deste processo por período considerável, afigurando-se adequada a fixação de regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. De outra parte, tendo em vista a gravidade da infração, cometida em detrimento da saúde pública, e considerando que o tráfico de entorpecentes está vinculado ao incremento da prática de outros delitos, notadamente de natureza patrimonial nesta cidade, inviável a substituição por restritivas de direitos. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno os réus ERIQUE BRUNO CAVALHEIRO e YAN CASSIANO DO CARMO como incursos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. Autoriza-se o recurso em liberdade. Declaro o perdimento de bens e valores apreendidos, pois decorrentes da prática da infração penal ou utilizados no cometimento do ilícito. Autorizo a incineração da droga. Por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusados:		